



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8873

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Rodrigo Maia de Oliveira

Data: 05/08/2014

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 63/2014. (NÃO VOTADO). Estabelece normas para desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 60

Número de folhas: 05

Espécie: P.d

Categoria: Não votados e ou não tramitados

Cx: 26.7

Ordem: 60

Nº de folhas: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 63/2014

AUTOR:

Ver. Rodrigo Maio de Oliveira (Rodrigo cadeirante)

ASSUNTO:

Estabelece Normas para Desembarque de Pessoas com Mobilidade Reduzida, Idosos e Gestantes e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 05/08/2014

Comissão Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

**PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE
NORMAS PARA DESEMBARQUE DE
PESSOAS COM MOBILIDADE
REDUZIDA, IDOSOS E GESTANTES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º. Ficam os ônibus coletivos que circulam no Município de Montes Claros obrigados a realizar o desembarque fora dos pontos regulamentados, desde que a parada seja solicitada por pessoas com mobilidade reduzida, idosos ou gestantes.

ART. 2º. A parada para desembarque deverá se dar em qualquer local onde seja permitido parar ou estacionar ao longo do trajeto regular da respectiva linha.

ART. 3º. As empresas de ônibus deverão afixar cópia desta Lei em local visível no interior dos ônibus coletivos para informar aos usuários acerca da medida.

ART. 4º. Em caso de descumprimento da presente Lei, ficarão as empresas de ônibus sujeitas a multa de até 100 (cem) salários mínimos.

ART. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 29 de Julho de 2014.

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 05 DE AGOSTO DE 2014
Silva
PRESIDENTE

Recebido em 05/08/2014
Protocolo nº 123456789
Assinatura: Silva

JUTIFICATIVA

Visa o presente projeto de Lei dar melhores condições de acesso ao transporte às pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

Como se sabe, o serviço público de transporte em nossa cidade é sofrível, gerando horas de espera pelos ônibus, linhas insuficientes e pontos regulamentares não planejados.

Além disso, muitas vezes, as pessoas contempladas pela presente Lei necessitam se deslocar grandes distâncias, em razão da localização dos pontos regulamentares, o que causa grande dificuldade e pode expor o usuário até mesmo a situação de risco.

É importante salientar que a presente medida é para o bem comum e não representa dificuldade para as empresas que operam o sistema de transporte de coletivo, valendo frisar que se trata de Lei já existente em várias cidades do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 063/2014 QUE “Estabelece normas para desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo definir normas para desembarque de pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

Entretanto, por se tratar de concessão pública, o transporte coletivo fica adstrito às regras impostas pelo Poder Executivo, sendo assim, as normas para embarque e desembarque dos cidadãos devem ser fixadas pelo poder concedente, no caso, o Poder Executivo.

Ao estabelecer regras para o desembarque de passageiros, o Legislativo estaria interferindo em atribuição própria do Poder Executivo, o que, ao nosso sentir, torna o projeto ilegal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2014.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605